Carta Nº 006/2023

Belém (PA), 21 de julho de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO № 001/2023 - SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.

À
SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTE E MEIO AMBIENTE LTDA EPP,

- I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:
- 1. QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR LICENÇA JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - AFE, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTOS E AEROPORTOS:
- 1.1. Manifestação da área demandante:

Não merece prosperar o argumento da licitante, pois não se trata de serviços em portos e aeroportos, como aduzido pela Impugnante.

2. REFERENTE AO ARGUMENTO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR ALVARÁ DE LICENÇA DE SEU MUNICÍPIO SEDE, LICENÇA DE OPERAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-SEMAS, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ-SESPA:

2.1. Manifestação da área demandante:

Preliminarmente, é necessário esclarecer que Resolução RDC Nº 622/ 2022 da ANVISA, ao tratar dos requisitos para funcionamento estabelece no artigo 4° o seguinte:



Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Portanto, a própria Resolução da ANVISA não foi taxativa ao definir a autoridade sanitária e ambiental competente junto a qual a empresa especializada deverá estar licenciada, estabelecendo, inclusive, que na hipótese de a empresa estar instalada "em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença".

Em outras palavras, significa dizer que a licença a ser apresentada deverá ser do município no qual a empresa está instalada e, no caso de não existir autoridade sanitária e ambiental competente municipal, está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

De igual forma, é importante trazer à baila que a Resolução CONAMA n° 237/1997 e a Lei Complementar n° 140/2011 definem a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, cabe o licenciamento nos limites territoriais dos estados e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

Corroborando com esse entendimento, colacionamos a orientação contida na Cartilha de Licenciamento Ambiental, 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União – TCU, disponível para consulta no endereço (https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm), que esclarece o seguinte:

Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).



(...)

1ª ETAPA - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA LICENCIAR

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

No âmbito do licenciamento, essa competência comum foi delimitada pela Lei 6.938/81. Esse normativo determinou que a tarefa de licenciar é, em regra, dos estados, cabendo ao Ibama uma atuação supletiva, ou seja, substituir o órgão estadual em sua ausência ou omissão. Portanto, não cabe ao órgão federal rever ou suplementar a licença ambiental concedida pelos estados.

Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados;
- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar ou armazenar material radioativo ou dele dispor, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – TCU, p. 21-22). (Grifamos).

Outrossim, é importante destacar que é pacífico na lei, jurisprudência e doutrina, que nas licitações a Administração deve exigir apenas como condições de participação o cumprimento de requisitos intrinsecamente relacionadas ao objeto, a fim de que a finalidade buscada pela própria licitação não seja frustrada. Assim, por todo exposto, esta Área Demandante entende ser **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impugnante, decidindo por incluir a seguinte redação no Termo de Referência:

7.2.2. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação



de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade ambiental competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade sanitário competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3.1. Na hipótese de o licitante não possuir as licenças de que tratam os itens 4.2.2 e 7.2.3, deverá apresentar DECLARAÇÃO de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor, sob pena de desclassificação. A apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação.

3. REFERENTE AO ARGUMENTO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA, PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 2013.

3.1. Manifestação da área demandante:

Não foi fundamentado pela Impugnante em qual dispositivo da IN 6/2013 do IBAMA encontra-se a determinação para que empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas tenham que emitir certificado daquele órgão para o funcionamento.

Contudo, informamos que a atividade "17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos" não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF-APP. Isso porque, em 2018 foi editada a IN IBAMA 11/2018, que alterou e excluiu diversas atividades que constavam no escopo da IN IBAMA 06/2013.

Assim, analisando as "Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais" listadas no Anexo I da IN 6/2013, alterado pela IN 11/2018, observamos que a 17-15 foi excluída, ou seja, as empresas que a exercem passam a não ter mais a obrigação de cadastramento.



Além disso, a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA que "dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas", não elenca nos requisitos para funcionamento dessas empresas a obrigatoriedade do Certificado de Regularidade do IBAMA. Portanto, esta Área Demandante se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelas razões acima colacionadas, entendo ainda que, para fornecer a licença ambiental e sanitária, a autoridade competente exige que essas empresas cumpram uma série de requisitos, o que assegura a adequação às normas ambiental e sanitária.

4. REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE-RDC 622 DE 09 DE MARÇO DE 2022.

4.1. Manifestação da área demandante:

Ao tratar da responsabilidade técnica, a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA estabelece o seguinte:

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Internamente, o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ - RLC, ao tratar da qualificação técnico-profissional, define o seguinte:

Artigo 67

Qualificação Técnica



- 1 A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:
- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

(...)

7 – A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Portanto, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco orienta que a inscrição na entidade profissional competente pode ser exigida "nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica", que é o que se observa, do ponto de vista técnico, no objeto que está sendo licitado através do Pregão Eletrônico n° 001/2023 deste Banpará.

Por outro lado, o item 7 do artigo supracitado do RLC do Banco, estabelece que a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional, o que significa que não é obrigatória a exigência de comprovação de vínculo celetista entre a empresa e o responsável técnico por ocasião da habilitação técnica, "admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação".

Adicionalmente, é importante destacar o entendimento do TCU segundo o qual não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Considera a Corte de Contas que a exigência de vínculo celetista impõe ao licitante demasiado ônus sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame. Assim decidiu o TCU sobre o assunto:

Determinação à FIOCRUZ PARA QUE, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quando permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392 cpl@banparanet.com.br



profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos n°s 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P (Grifo nosso).

Por todo exposto, sob o ponto de vista técnico e a partir das orientações do Artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará e, ainda, considerando o entendimento do TCU, manifestamo-nos pela **PROCEDÊNCIA** do item impugnado, passando a constar a seguinte exigência no Termo de Referência:

- **7.2.4.** Responsável técnico: A empresa especializada deverá comprovar ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.
 - 7.2.4.1. Considera-se habilitado para a atividade responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de marco de 2022. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado nos termos da legislação civil, ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura profissional, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO V. Deve-se, ainda, apresentar comprovante de registro desse profissional junto ao respectivo conselho.
- 7.2.5. Prova de registro ou inscrição da empresa junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.
 - 7.2.5.1. No caso de apresentação da Declaração de que trata o item 7.2.4.1, a licitante estará obrigada a apresentar no mesmo prazo comprovante de registro junto ao conselho profissional de seu responsável técnico caso não possua registro nesse conselho.



5. REFERENTE À IMPUGNAÇÃO PARA QUE OS LICITANTES APRESENTEM CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - LEI 9234, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

5.1. Manifestação da área demandante:

Sobre esse ponto, esclarecemos que a Lei do Estado do Pará nº 9.234, de 24 de março de 2021, em nada trata sobre a obrigatoriedade de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Na verdade, a legislação mencionada dispõe que o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros será expedido após a **aprovação da edificação ou área de risco** que cumprir as condições previstas na referida Lei e no Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco da Corporação, conforme abaixo colacionado:

Art. 1° Fica instituído o Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências com o objetivo de estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndios e emergências, bem como estabelecer parâmetros de crescimento e distribuição nos municípios das unidades de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), de modo a proteger a vida e a reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 2° Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

IV - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB): documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará certificando a regularidade decorrente do procedimento de licenciamento;

(...)

XIII - licenciamento: ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais constantes do processo de segurança contra incêndios e emergências, autoriza a ocupação e funcionamento das edificações ou áreas de risco;

(...)

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 61. O licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Pará será expedido após a **aprovação da edificação ou área de risco** que cumprir as condições previstas nesta Lei e no Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco da Corporação.



Art. 62. Toda edificação ou área de risco deve renovar anualmente o licenciamento por meio da emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB). (Grifamos).

Portanto, a impugnação para inclusão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros como condição de habilitação para o objeto ora licitado é **IMPROCEDENTE**, não assistindo razão de ordem técnica para inclusão de tal exigência no Termo de Referência.

6. SOBRE A IMPUGNAÇÃO PARA QUE A LICITANTE APRESENTE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO ATUALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NR 01 E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO NR 07:

6.1. Manifestação da área demandante:

O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é de apresentação obrigatória a partir de 03/01/2022, conforme alteração introduzida na Norma Regulamentadora nº 01 - MTE (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) em 11/03/2020. É a materialização do processo de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais por meio de documentos, visando a melhoria contínua das condições da exposição dos trabalhadores por meio de ações multidisciplinares e sistematizadas. Portanto, o PGR é uma ferramenta em forma de documentação técnica, que realiza o diagnóstico da situação de uma empresa com relação aos possíveis riscos que os colaboradores podem ter. Ele fornece orientações gerais de gestão para evitar ou minimizar tais situações.

A Norma Regulamentadora nº 01 - MTE é uma norma que exige o cumprimento de uma série de regulamentações das empresas brasileiras regidas pela CLT quanto à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo é aumentar a segurança e saúde dos envolvidos, o que exige o comprometimento de todos (empresa, empregados e obviamente, contratante).

Já o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é um programa com base na Norma Regulamentadora número 7 do Ministério do Trabalho (NR 7), e tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza sub-clínica, além da constatação da existência de



casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR e/ou levantamento de riscos. O item 7.1.1 da NR 07 define que essa Norma Regulamentadora estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

Assim, considerando a natureza dos serviços objeto desta licitação, esta Área Demandante entende ser **PROCEDENTE** o pedido da Impugnante, que, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes, incluímos as seguintes exigências no Termo de Referência:

7.2.6. DAS COMPROVAÇÕES: a licitante cuja proposta apresentar o menor preço após conclusão fase de lances, deverá obrigatoriamente apresentar quando solicitado pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação da proposta, ainda na fase de aceitação da proposta, as seguintes comprovações:

(...)

7.2.6.2. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO: A licitante deverá apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme NR 7;

7.2.6.3. Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR: A licitante deverá apresentar Programa de Gerenciamento de Riscos atualizado e em conformidade com a NR 01.

7. SOBRE A IMPUGNAÇÃO REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL

7.1. Manifestação do Núcleo Jurídico:

Quanto ao item 10.5, que se refere a regularidade fiscal, o impugnante requisita a inclusão das seguintes certidões:

- a) Certidão de Habilitação Profissional do Contador/CRC
- b) Certidão Negativa de Débitos do Contador/CRC



c) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI, a Certidão Simplificada deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida.

Nesse ponto, importa mencionar o que prescreve a Lei nº 13.303/2016, quanto aos documentos de habilitação:

- Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
- I exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III capacidade econômica e financeira;
- IV recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

O RILC do Banpará dispõe quanto aos documentos de habilitação jurídica e fiscal:

Artigo 66

Habilitação Jurídica e fiscal

1 – Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova



os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

2 – O BANPARÁ deve qualificar como habilitação jurídica e fiscal as exigências condicionantes à participação em licitação e contratar com sociedade de economia mista estadual não dependente, quando previstas na Constituição do Estado do Pará e legislação esparsa.

O edital, que regula a presente licitação, por sua vez, exige os seguintes documentos: CNPJ, regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, INSS, FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A regularidade perante o INSS é exigida com base na Constituição Federal, que preconiza que toda empresa que contratar com ente público deve estar regular perante o sistema de seguridade social (art. 195, § 3º da CF/88).

A regularidade perante o FGTS encontra-se prevista no art. 27, "a" da Lei nº 8.036/90. As demais certidões são exigidas com base no Decreto Estadual nº 2121/2018 (Art. 9º - A comprovação da capacidade econômica e financeira do licitante, para fins de habilitação na forma do art. 58 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, dependerá da demonstração de suas regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária).

No que tange a exigência de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado, sede da empresa licitante, não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para fins de habilitação jurídica. É o que orienta o TCU no Acórdão 7856/2012: "é indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993".

Portanto, as exigências feitas aos licitantes têm base legal, não podendo o Banpará exigir certidões de habilitação jurídica e fiscal que não estejam previstas em lei ou norma correlata. No tocante à certidão de



habilitação profissional do contador e certidão negativa de débitos, não há lei específica que determine referida exigência. Do mesmo modo, não há previsão legal para a exigência de certidão simplificada, além do que, no caso em tela, a empresa não apresenta razões suficientes que atestem a indispensabilidade da apresentação das certidões supracitadas.

- **II.** Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica e pelo Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se da seguinte forma:
 - Item 1: QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR LICENÇA JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - AFE, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTOS E AEROPORTOS — IMPROCEDENTE.
 - Item 2: REFERENTE AO ARGUMENTO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR ALVARÁ DE LICENÇA DE SEU MUNICÍPIO SEDE, LICENÇA DE OPERAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-SEMAS, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ-SESPA — PARCIALMENTE PROCEDENTE.
 - Item 3: REFERENTE AO ARGUMENTO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA, PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 2013 – IMPROCEDENTE.
 - Item 4: REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE- RDC 622 DE 09 DE MARÇO DE 2022 -PROCEDÊNCIA.
 - Item 5: REFERENTE À IMPUGNAÇÃO PARA QUE OS LICITANTES APRESENTEM CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE



BOMBEIROS - LEI 9234, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - IMPROCEDENTE.

- Item 6: SOBRE A IMPUGNAÇÃO PARA QUE A LICITANTE APRESENTE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO ATUALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NR 01 E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO NR 07 – PROCEDENTE.
- Item 7: SOBRE A IMPUGNAÇÃO REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL IMPROCEDENTE.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites <u>www.comprasgovernamentais.gov.br</u>, <u>www.compraspara.pa.gov.br</u> e <u>www.banpara.b.br</u> a partir de **21/07/2023**.

Atenciosamente,

Fernanda Raia

Pregoeira